



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0006429-84.2024.8.16.0045 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: QUALITY PIG EIRELI e QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 82, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA** e **FRIGORÍFICO QUALITY PIG LTDA**.

Por intermédio da decisão de mov. 39.1, foi ordenada a *"realização de constatação prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores"*, nomeando-se, na mesma oportunidade, a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA** para tal desiderato.

Através de "LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA" juntado no mov. 45.2, a ora peticionante apontou a existência de irregularidades que impediam o imediato processamento do pedido de recuperação judicial, indicando, ainda, a ausência de juntada da íntegra dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Em petição apresentada no mov. 64.1, as autoras apresentaram esclarecimentos a respeito dos apontamentos constantes do Laudo de Constatação Prévia de mov. 45.2, e pugnaram





pela concessão de prazo adicional para apresentação das alterações contratuais e dos registros na Junta Comercial do Estado do Paraná e na Receita Federal do Brasil.

Muito embora o prazo adicional requisitado pelos autores tenha sido concedido no mov. 66.1, instados para tanto (mov. 67), deixaram transcorrer *in albis* (movs. 69 e 70).

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

2. DO PARECER

Conforme se verifica do "LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA" juntado no mov. 45.2, os profissionais que a esta subscrevem, em atenção a decisão contida no mov. 39.1, apontaram a ausência de juntada de uma série de documentos, que importava no descumprimento das exigências legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sugerindo, na mesma oportunidade, a intimação das integrantes do polo ativo para que pudessem adequar a inicial aos requisitos previstos na legislação de regência.

Intimadas a se manifestarem a respeito das conclusões externadas por estes profissionais, as autoras indicaram, no mov. 64.1, que *"grande parte dos documentos já foram apresentados"*.

Contudo, revendo de forma detida toda a documentação constante do feito, entendemos que, salvo melhor juízo, as conclusões externadas no mov. 45.2 permanecem inalteradas, de modo que o pedido de Recuperação Judicial não se encontra em condições de deferimento, haja vista a pendência de atendimento da íntegra dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão a respeito da ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial, passaremos a discorrer, de forma individualizada, a respeito da situação fática e documental de cada uma das empresas integrantes do polo ativo da presente contenda.

I - QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82)

Com relação a autora **QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82)**, o "LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA" de mov. 45.2 indicou que se encontrava ausência de cumprimento os seguintes dispositivos legais:





(c.1) QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82):
I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005;
II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
III – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, II, d”, da Lei 11.101/2005);
IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005);
V – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005).

No mov. 64.1, em relação específica a autora aqui mencionada, as integrantes do polo ativo disseram que:

(c.1) QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82):
I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005; (seq. 28.14 e 28.15)
II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de Recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
III – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, II, d”, da Lei 11.101/2005); (seq. 1.16 a 1.20)
IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005); (seq. 28.19)
V – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005). (Seq. 28.27)

Nada obstante, os documentos colacionados nos movs. 28.14, 28.15, 1.16 a 1.20, 18.19 e 18.27 **não são suficientes** a justificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Explica-se:

I.I. De acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005, “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente*”, e, no inciso IV do dispositivo legal transcrito, exige-se “*não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei*”.

Os documentos de movs. 28.14 e 28.15, contudo, apenas indicam a ausência de pedidos de falência ou recuperação judicial em nome da autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES



EIRELI (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82), ou seja, a certidão é meramente de ações de **natureza cível**, não se prestando a comprovar que a pessoa jurídica não tenha sido condenada ou não tenha como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**certidão de natureza criminal**), de modo que, salvo melhor juízo, o requisito exigido pela legislação não se encontra preenchido.

I.II. A ausência de juntada do "*Balanco Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de Recuperação judicial (art. 51, II, "a", da Lei 11.101/2005)*" **não foi justificativa**, remanescendo, por conseguinte, a inconformidade documental outrora apontada.

I.III. Em relação ao "*Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, II, d", da Lei 11.101/2005)*" as autoras afirmam que eles foram acostados nos movs. 1.16 a 1.20. Contudo, analisando tais expedientes, observa-se que não há qualquer indicação específica a respeito de qual pessoa jurídica tais informações se referem, e, além disso, os expedientes não foram assinados pelo contador responsável pela contabilidade das empresas, tal como consta dos demais documentos (movs. 1.12 a 1.15, por exemplo), **remanescendo**, por conseguinte, **a inconformidade documental outrora apontada**.

I.IV. No que concerne a "*Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005)*", cujo cumprimento se daria por intermédio da relação constante do mov. 28.19, observamos que a lei exige que a relação seja específica para tal desiderato, e não como apresentada junto da relação de credores, e, além disso, que ela seja subscrita pelo próprio devedor, o que não se verificou no expediente de mov. 28.19.

Deste modo, salvo melhor juízo, **remanesce a inconformidade documental outrora apontada**.

I.V. Por fim, com relação a "*Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005)*", observamos que o documento de mov. 28.27 apenas contém informações referentes aos bens integrantes do ativo não circulante da devedora, estando ausente



de juntada as informações referentes aos “*negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005*”.

Assim, salvo melhor juízo, **remanesce a inconformidade documental outrora apontada.**

II - FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95):

Com relação a autora **FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95)**, o “LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA” de mov. 45.2 indicou que se encontrava ausência de cumprimento os seguintes dispositivos legais:

(c.2) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95):
I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005;
II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
III – Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);
IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).

No mov. 64.1, em relação específica a autora aqui mencionada, as integrantes do polo ativo disseram que:

(c.2) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95):
I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005; II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005); III – Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005); (seq. 28.12 e 28.13);
II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
III – Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);
IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005); (seq. 28.19)

Nada obstante, os documentos colacionados nos movs. 28.12, 28.13 e 28.19 **não são suficientes** a justificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Explica-se:





II.I. De acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005, *"poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente"*, e, no inciso IV do dispositivo legal transcrito, exige-se *"não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei"*.

Os documentos de movs. 28.12 e 28.13, contudo, apenas indicam a ausência de pedidos de falência ou recuperação judicial em nome da autora FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95), ou seja, a certidão é meramente de ações de **natureza cível**, não se prestando a comprovar que a pessoa jurídica não tenha sido condenada ou não tenha como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**certidão de natureza criminal**), de modo que, salvo melhor juízo, o requisito exigido pela legislação não se encontra preenchido.

II.II. A ausência de juntada do *"Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de Recuperação judicial (art. 51, II, "a", da Lei 11.101/2005)"* e das *"Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005)"* **não foi justificativa**, remanescendo, por conseguinte, a inconformidade documental outrora apontada.

II.III. No que concerne a *"Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005)"*, cujo cumprimento se daria por intermédio da relação constante do mov. 28.19, observamos que a lei exige que a relação seja específica para tal desiderato, e não como apresentada junto da relação de credores, e, além disso, que ela seja subscrita pelo próprio devedor, o que não se verificou no expediente de mov. 28.19.

Deste modo, salvo melhor juízo, **remanesce a inconformidade documental outrora apontada**.

III – FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0002-76):

Por vim, em relação a autora **FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0002-76)**, o "LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA" de mov. 45.2 indicou que se encontrava ausência de cumprimento os seguintes dispositivos legais:





(c.3) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0002-76):

I – Certidão de que alude o art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei 11.101/2005;
II – Balanço Patrimonial dos três últimos exercícios e o especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
III – Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, “b” e “c”, da Lei 11.101/2005);
IV – Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/2005);
V – Relação nominal completa dos credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005);
VI - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);
VII – Relação de bens particulares da devedora (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005);
VIII – Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005);
IX – Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005);
X – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005);
XI – Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005); XII – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).

No mov. 64.1, em relação específica a autora aqui mencionada, as integrantes do polo ativo disseram que:

(c.3) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0002-76):

Em seu relatório de constatação foi apontado pelo administrador judicial a falta de documentação atrelada a operação da filial, acima qualificada, cabe as recuperandas esclarecer que tal filial, não possui atividade, sendo que a mesma foi constituída recentemente, portanto, não possui nenhuma contabilidade a ser apresentada, não estando sendo utilizada para nenhum fim atualmente, razão pela qual deve ser excluída a filial do pedido de recuperação.

Malgrado os argumentos externados pelas autoras, entendemos que a íntegra dos documentos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal (Matriz) também deve se estender às suas filiais, sobretudo porque, como é cediço, a empresa filial é mera extensão jurídica de sua matriz (REsp. nº. 1355.812/RS, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques).

Em razão disso, salvo melhor juízo, **remanesce a inconformidade documental outrora apontada.**





3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto opinamos pela intimação dos requerentes para que apresentem a íntegra dos documentos indicados o "LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA" de mov. 45.2, isto objetivando o preenchimento dos requisitos enumerados nos arts. 47 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, necessários ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, requer-se a fixação de honorários a este *expert* em função da elaboração do laudo pericial, nos termos do artigo 51-A, §1º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 31 de julho de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

